



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.832 - PE (2010/0142110-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de atacar a exclusão da impetrante-recorrente de procedimento licitatório na modalidade pregão, já na fase de habilitação, após alegada interpretação equivocada de restrição imposta no corpo do edital.
2. A instância ordinária reconheceu consumada a decadência, pois entendeu que, na verdade, a impetrante-recorrente voltava sua irrisignação contra item editalício, e não contra ato da comissão de licitação.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que, na espécie, não se caracterizou a decadência, uma vez que não se está a impugnar cláusula editalícia, mas a exclusão da impetrante-recorrente com base em interpretação equivocada da comissão de licitação sobre cláusula editalícia. Além disto, traz argumentos de mérito para concessão da segurança.
4. Na esteira do que bem deixou consignado o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 227, e-STJ), a comissão de licitação, antes de excluir a impetrante-recorrente, levou a cabo procedimento de discussão da subsunção desta parte a certa cláusula editalícia (que, segundo a instância ordinária, teria sido verdadeiramente o objeto da impetração), a fim de, eventualmente, provocar a exclusão da licitante. Houve, inclusive, a necessidade de emissão de parecer de consultoria jurídica para que se concluísse pela incidência da limitação posta no edital em face da impetrante.
5. Como se observa, não há como sustentar que a impetração de volta contra cláusula editalícia, porque a aplicação deste item do edital no caso concreto não se deu de forma direta ou sem a necessidade de certa reflexão sobre a problemática; ao contrário, a exclusão da impetrante-recorrente derivou de interpretação da comissão de licitação sobre a cláusula editalícia e a condição da empresa licitante.
6. Por isto, está correta a parte recorrente quando sustenta que busca atacar a exclusão eivada de ilegalidade, ilegalidade esta gerada a partir de interpretação equivocada da autoridade coatora sobre os elementos do procedimento licitatório.
7. Não está configurada, pois, a decadência.
8. Tendo em conta que a aplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil é restrita ao âmbito das apelações, não incidindo na esfera do recurso ordinário, inviável adentrar o exame de questões de mérito aduzidas nas razões recursais. Precedentes do STF e do STJ.
9. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.832 - PE (2010/0142110-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE EDITAL. PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO PROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que, na espécie, não se caracterizou a decadência, uma vez que não se está a impugnar cláusula editalícia, mas a exclusão da impetrante-recorrente com base em interpretação equivocada da comissão de licitação sobre cláusula editalícia. Além disto, traz argumentos de mérito para concessão da segurança.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.832 - PE (2010/0142110-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de atacar a exclusão da impetrante-recorrente de procedimento licitatório na modalidade pregão, já na fase de habilitação, após alegada interpretação equivocada de restrição imposta no corpo do edital.
2. A instância ordinária reconheceu consumada a decadência, pois entendeu que, na verdade, a impetrante-recorrente voltava sua irresignação contra item editalício, e não contra ato da comissão de licitação.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que, na espécie, não se caracterizou a decadência, uma vez que não se está a impugnar cláusula editalícia, mas a exclusão da impetrante-recorrente com base em interpretação equivocada da comissão de licitação sobre cláusula editalícia. Além disto, traz argumentos de mérito para concessão da segurança.
4. Na esteira do que bem deixou consignado o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 227, e-STJ), a comissão de licitação, antes de excluir a impetrante-recorrente, levou a cabo procedimento de discussão da subsunção desta parte a certa cláusula editalícia (que, segundo a instância ordinária, teria sido verdadeiramente o objeto da impetração), a fim de, eventualmente, provocar a exclusão da licitante. Houve, inclusive, a necessidade de emissão de parecer de consultoria jurídica para que se concluísse pela incidência da limitação posta no edital em face da impetrante.
5. Como se observa, não há como sustentar que a impetração de volta contra cláusula editalícia, porque a aplicação deste item do edital no caso concreto não se deu de forma direta ou sem a necessidade de certa reflexão sobre a problemática; ao contrário, a exclusão da impetrante-recorrente derivou de interpretação da comissão de licitação sobre a cláusula editalícia e a condição da empresa licitante.
6. Por isto, está correta a parte recorrente quando sustenta que busca atacar a exclusão eivada de ilegalidade, ilegalidade esta gerada a partir de interpretação equivocada da autoridade coatora sobre os elementos do procedimento licitatório.
7. Não está configurada, pois, a decadência.
8. Tendo em conta que a aplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil é restrita ao âmbito das apelações, não incidindo na esfera do recurso ordinário, inviável adentrar o exame de questões de mérito aduzidas nas razões recursais. Precedentes do STF e do STJ.
9. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de atacar a exclusão da impetrante-recorrente de procedimento licitatório na modalidade pregão, já na fase de habilitação, após alegada interpretação equivocada de restrição imposta no corpo do edital.

A instância ordinária reconheceu consumada a decadência, pois entendeu que, na verdade, a impetrante-recorrente voltava sua irrisignação contra item editalício, e não contra ato da comissão de licitação.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que, na espécie, não se caracterizou a decadência, uma vez que não se está a impugnar cláusula editalícia, mas a exclusão da impetrante-recorrente com base em interpretação equivocada da comissão de licitação sobre cláusula editalícia. Além disto, traz argumentos de mérito para concessão da segurança.

Penso que assiste razão à parte recorrente no que se refere à não-configuração de decadência no caso concreto.

Na esteira do que bem deixou consignado o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 227, e-STJ), a comissão de licitação, antes de excluir a impetrante-recorrente, levou a cabo procedimento de discussão da subsunção desta parte a certa cláusula editalícia (que, segundo a instância ordinária, teria sido verdadeiramente o objeto da impetração), a fim de, eventualmente, provocar a exclusão da licitante. Houve, inclusive, a necessidade de emissão de parecer de consultoria jurídica para que se concluísse pela incidência da limitação posta no edital em face da impetrante.

Como se observa, não há como sustentar que a impetração de volta contra cláusula editalícia, porque a aplicação deste item do edital no caso concreto não se deu de forma direta ou sem a necessidade de certa reflexão sobre a problemática; ao contrário, a exclusão da impetrante-recorrente derivou de interpretação da comissão de licitação sobre a cláusula editalícia e a condição da empresa licitante.

Por isto, está correta a parte recorrente quando sustenta que busca atacar a exclusão eivada de ilegalidade, ilegalidade esta gerada a partir de interpretação equivocada da autoridade coatora sobre os elementos do procedimento licitatório.

Não está configurada, pois, a decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em conta que a aplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil é restrita ao âmbito das apelações, não incidindo na esfera no recurso ordinário, inviável adentrar o exame de questões de mérito aduzidas nas razões recursais. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Recurso em mandado de segurança. Anistia política. Pensão militar. Imposto retido na fonte. Lei nº 10.559/02. Autoridade coatora. Legitimidade. 1. A folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército. O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, portanto, detêm o poder de determinar a interrupção dos descontos relativos ao imposto de renda feitos nos proventos da recorrente, exatamente o objeto da impetração. Legitimidade, assim, das citadas autoridades para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. 2. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras e determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do mérito do mandado de segurança, inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RMS 24.309/DF, Rel. Min. Eros Graus, Primeira Turma, DJe 15.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PENHORA DE PENSÃO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

[...]

3. Impossível, porém, aplicar ao caso a denominada "teoria da causa madura", tendo em vista que a autoridade impetrada deve ter assegurado o direito ao contraditório, facultando-se que sejam prestadas informações.

4. Recurso Ordinário parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fins de processamento e julgamento do Mandado de Segurança. (STJ, RMS 33.266/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL DO WRIT, POR RAZÕES DE MÉRITO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. EXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 515, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Em consonância com a atual orientação da Suprema Corte, é inaplicável, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança, o art. 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, na medida em que a apreciação do mérito diretamente pela Corte ad quem, sem o seu anterior exame pelo Tribunal a quo, implica o conhecimento originário do mandado de segurança por Tribunal que não detém competência para tal mister, em flagrante ofensa à competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 30.448/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3.11.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0142110-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.832 / PE

Número Origem: 204555001

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.